



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.464, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para disciplinar o processo de licenciamento de parques e áreas aquícolas de pequeno porte.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI nº , DE 2025

(Do senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para disciplinar o processo de licenciamento de parques e áreas aquícolas de pequeno porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o licenciamento da instalação de parques e áreas aquícolas situados em águas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área de superfície do respectivo corpo de água.

Art. 2º O § 1º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12.....

§1º

IV – parques e áreas aquícolas situados em águas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área de superfície do respectivo corpo de água e, no mesmo percentual, por unidade da federação, nas águas da Zona Econômica Ecológica (ZEE).” (NR)

Art. 3º Ficam dispensadas do registro, de prévias inspeções navais e vistorias de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, as plataformas destinadas à instalação de parques e áreas aquícolas situados em



águas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área de superfície do respectivo corpo de água e, no mesmo percentual, por unidade da federação, nas águas da Zona Econômica Ecológica (ZEE).

Parágrafo único. As plataformas a que se refere o caput deverão ser instaladas em conformidade com as normas referentes ao estabelecimento e funcionamento de sinais e auxílios à navegação e aos limites da navegação interior, objeto de regulamentação da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 4º O § 6º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 18.

§ 6º
.....

III – parques e áreas aquícolas situados em águas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área de superfície do respectivo corpo de água e, no mesmo percentual, por unidade da federação, nas águas da Zona Econômica Ecológica (ZEE).” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 4º.
.....

§ 11º Fica dispensada a outorga disposta no inciso IV do caput à instalação de parques e áreas aquícolas situados em águas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área de superfície do respectivo corpo de água e, no mesmo percentual, por unidade da



federação, nas águas da Zona Econômica Ecológica (ZEE).” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 6º.....

.....

§ 3º Excetua-se do disposto no inciso III, do § 1º, a instalação de parques e áreas aquícolas situados em águas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área de superfície do respectivo corpo de água e, no mesmo percentual, por unidade da federação, nas águas da Zona Econômica Ecológica (ZEE), sendo que os aspectos técnicos relativos à instalação e seu monitoramento, tais como a gradualidade, as espécies aquícultáveis, a segurança náutica e o uso múltiplo dos recursos hídricos, serão objeto de regulamentação.” (NR)

.....

Art. 7º O inciso II do art. 20 da Lei nº. 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20

.....

II – a dimensão da área explorada, ressalvada aquela de que trata o art. 6º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos depois de decorridos 90 (noventa) dias.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem na aquicultura sua principal fronteira de expansão da produção de pescado com potencial para ser um dos grandes produtores do mundo. Estudos mostram que a produção dos parques e áreas aquícolas **em águas de domínio da União** nos lagos, açudes e barragens que ocupem até meio ponto percentual **(0,5%) da área** de superfície do respectivo corpo de água **poderão produzir 25 milhões de toneladas de pescado anualmente e de maneira sustentável**, acrescentando uma dimensão extraordinária ao patrimônio da nossa geração.

Dessa forma, o desenvolvimento da aquicultura nacional é imprescindível para consolidação das políticas públicas do Governo Federal. Para tanto, propõem-se ações de estímulo à atividade aquícola, de forma ordenada e responsável, por intermédio de políticas voltadas à implantação e regularização de parques e áreas aquícolas, com monitoramento efetivo da atividade em águas públicas de domínio da União.

O monitoramento dos empreendimentos visa assegurar o uso racional dos recursos naturais, além de proteger e preservar o funcionamento dos ecossistemas aquáticos, reduzindo principalmente a produção e dispersão de poluentes, e, sobretudo, garantindo o uso múltiplo dos recursos hídricos, como a aquicultura e agricultura, por exemplo.

Os **estudos concluídos mostraram um percentual sustentável de uso sempre acima de 0,6%** da área geográfica do reservatório. Isso permite afirmar que, **adotando-se um índice ainda mais conservador** estar-se-ia trabalhando com **considerável margem de segurança**, garantindo-se, assim, a sustentabilidade dos empreendimentos. Cabe destacar que **os parques serão instalados, progressivamente, até se atingir o uso de 0,5%** da área de superfície do respectivo corpo de água.

Deve-se destacar, ainda que em remota hipótese, a potencial utilização da salvaguarda segundo a qual, ao se alcançar a capacidade de suporte durante a atividade do parque ou área, impor-se-ia a vedação de ampliação da exploração, a fim de obedecer a esse limite.



Em relação à expectativa de incremento na produção de espécies aquicultáveis, consideramos relevante trazer à colação informações constantes do sítio na internet do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA):

“Segundo a Pesquisa da Pecuária Municipal 2023 os produtos da **aquicultura** foram **responsáveis pelo valor de R\$ 10,2 bilhões no último ano**, com um aumento de 16,6% de 2022 para 2023. A **produção de peixes** chegou a mais de **655 mil toneladas**, atingindo um novo recorde, assim como a carcinicultura - produção de camarões, que atingiu mais de 127 mil toneladas, **com um crescimento de 13% em relação a 2022**, e valor de produção de R\$ 2,63 bilhões. **O peixe mais produzido no Brasil é a tilápia**. Em 2023, sua produção correspondeu a 67,5% do total de espécies produzidas, e o município que se destacou como o maior produtor da piscicultura foi Morada Nova de Minas (MG), que aumentou exponencialmente sua produção e, agora, responde por 3,1% da fabricação nacional. Já na carcinicultura, 99% da produção está concentrada na Região Nordeste: Ceará (57%) e Rio Grande do Norte (19,4%), enquanto que o estado de Santa Catarina se enquadra como o maior produtor de ostras, vieiras e mexilhões: a malacocultura. **Em 2023, essa produção foi de 8,7 mil toneladas e gerou um valor de R\$ 102,5 milhões.**”

Conforme Boletim da Aquicultura em Águas da União, realizado pelo MPA, em 2022, a produção total declarada foi de 76.048,97 toneladas de pescado e cresceu 24,58% em relação ao ano de 2021, quando foram produzidas 61.040,18 toneladas. Quando comparada a produção declarada no período de 2019-2022, **observa-se que a produção de 2022 quase dobrou em relação a 2019**, alcançando crescimento de 98,51%. Esse crescimento se deve, em parte, pela localização dos empreendimentos próximos aos principais polos consumidores do país, como Rio de Janeiro e São Paulo.



A **política de aquicultura em águas da União tem como um de seus pilares a geração de emprego e renda** e, no ano de 2022, a piscicultura na RH do Paraná gerou 1.913 empregos, ou seja, 1 emprego para cada 39,70 toneladas de peixes produzidas, dos quais 67,4% são efetivos e 32,6% são empregos temporários, demonstrando a importância econômica da atividade na região e o cumprimento da política pública.

A partir desses dados, cálculos comedidos autorizam concluir que, com a aprovação deste Projeto, poderemos multiplicar a atual produção. Além disso, a proposição se coaduna com a proposta do Congresso Nacional, a **“Agenda Brasil”**, que inclui a *“Revisão da legislação de licenciamento de investimentos na zona costeira, áreas naturais protegidas e cidades históricas, como forma de incentivar novos investimentos produtivos”*.

A “Agenda Brasil” objetiva **“alavancar o crescimento econômico e aumentar a segurança jurídica, com sugestões de iniciativas legislativas em três eixos: melhoria do ambiente de negócios e infraestrutura; equilíbrio fiscal e proteção social.”**.

Em razão do exposto, esclarecemos que propomos no PLS alteração das seguintes normas:

- Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para tornar a instalação dos parques e áreas aquícolas de que trata o PLS independentes de outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos;
- Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, para dispensar de licitação a cessão, gratuitamente



ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a instalação dos parques e áreas aquícolas de que trata o PLS e que sejam imóveis da União;

- Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, para dispensar da outorga pela Agência, do direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União destinados à instalação dos parques e áreas aquícolas de que trata o PLS; e
- Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar os parques e áreas aquícolas de que trata o PLS, de licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente.

O PLS contém ainda remissão à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para dispensar a instalação dos parques e áreas aquícolas de que trata o PLS do registro e de prévias inspeções navais e vistorias, atribuições estas da autoridade marítima.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto, que contribui significativamente para a retomada do crescimento econômico do País. Estou reapresentando esta proposta na Câmara dos Deputados por reconhecer sua relevância e impacto positivo. O projeto já foi aprovado no Senado, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pelo então Senador Benedito de Lira, mas, infelizmente, foi arquivado ao final da legislatura, pois precisei assumir o cargo de Prefeito do Rio de Janeiro. Agora,



trago novamente essa iniciativa para que possamos avançar juntos na construção de um Brasil mais próspero e dinâmico.

Sala das Sessões, de de 2025

Deputado MARCELO CRIVELLA
Republicanos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199701-08;9433
LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-11;9537
LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199805-15;9636
LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-17;9984
LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-29;11959

FIM DO DOCUMENTO